



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI Nº 1.218,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município de Laranjeiras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações em que a administração direta, indireta e fundacional do Município de Laranjeiras for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o município de Laranjeiras for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do município de Laranjeiras;

IV - quaisquer valores cujo recebimento for decorrente da atuação dos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR.

§1º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

§2º Não constituem entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS os valores decorrentes de débitos devidamente constituídos em dívida ativa e honorários advocatícios havidos em processos ou procedimentos administrativos nos quais atuem escritórios contratados pelo município.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 3º Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nesta Lei.

§ 1º Os honorários de que trata esta Lei, recebidos pelos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SEJUR, constarão em folha sob a rubrica “honorários advocatícios sucumbenciais”.

§ 2º Cabe à Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Recursos Humanos, proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto da arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, inciso III, c/c art.158, inciso I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos desta Lei, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Os valores distribuídos na forma desta Lei não constituirão base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos que estejam em exercício, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 05 (cinco) de cada mês.

Art. 5º O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos que estejam em exercício, cabendo ao Secretário de Assuntos Jurídicos:

I - editar eventuais normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência, desde que não conflitantes com a presente Lei;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 6º Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município, serão rateados da seguinte forma:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para o advogado que atuou na causa;

II - 25% (vinte e cinco por cento) distribuído entre todos os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município, inclusive o que atuou na causa;

III - 10% (dez por cento) mantido na conta do Fundo, para utilização em eventual reversão de execução provisória.

§ 1º Considera-se advogado que atuou na causa aquele que praticou mais de 60% (sessenta por cento) dos atos processuais durante a lide.

§2º Caso os atos processuais tenham sido desenvolvidos por mais de um profissional e não se tenha a prevalência de atos de que trata o parágrafo anterior, o percentual previsto no inciso I será dividido igualmente entre os atuantes.

§3º Respeitado o inciso III, se o advogado que atuou na causa já estiver desligado dos quadros do município ou incidir nas hipóteses do art. 9º, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§4º A verba prevista no inciso III será mantida na conta do Fundo e destinada para eventual reversão de execução provisória de honorários.

§5º Caso não haja reversão de execuções provisórias de honorários, a verba prevista no inciso III será rateada a cada 06 (seis) meses igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município.

Art. 7º Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR informar mensalmente ao setor competente o valor de ingresso nas contas do Fundo, acompanhado do número do processo ou procedimento respectivo.

§1º A SEJUR, até do dia 10 (dez) de cada mês, enviará ao setor competente os cálculos dos valores devidos por força desta Lei a cada advogado integrante de



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

seu quadro, cuja listagem será atualizada de acordo com as nomeações e exonerações que ocorrerem no período respectivo.

§2º A remuneração dos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município não poderá ultrapassar o subsídio do Prefeito Municipal, cabendo à SEJUR, na elaboração do cálculo do rateio de que trata o artigo anterior, dividir os valores eventualmente devidos ao advogado respectivo em quantas vezes sejam necessárias ao respeito do teto remuneratório.

Art. 8º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o município de Laranjeiras, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 4º O percentual a que se refere o §3º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º Não receberá os honorários que trata esta Lei o integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I – em gozo das licenças a que se refere o art. 73, incisos I, II, III, IV, VI e VII, da Lei Municipal nº 493, de 28 de abril de 1994 (e alterações posteriores);

II - em atividade em outro setor ou outro órgão;

III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

IV - quando afastado do cargo por qualquer motivo ou suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

V – quando tomar posse em outro cargo, desde que se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido;

VIII - no exercício de mandato eletivo;

IX - quando cedido a outro Ente ou Poder.

Parágrafo único. Caso o advogado incidir nas hipóteses deste artigo, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 10. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município atuantes no processo, e transferidos automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa.

§ 1º O integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Laranjeiras, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei.

Art. 12. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município enquadrados nesta Lei.

Art. 13. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de dezembro de 2022.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL